



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 226/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8057 2026

Assunto: Diligência Projeto de Lei n. 0164/2026.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 0164/2026, de origem parlamentar, que *"Institui o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação – 'Habilita SC'".* Reconhecimento de centros de formação de condutores (CFCs) como postos avançados de atendimento do DETRAN/SC. Constitucionalidade formal orgânica. Competência do Estado para legislar sobre organização administrativa e execução de serviços públicos estaduais. Ausência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CRFB/1988). Constitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições do DETRAN/SC. Matéria afeta à direção superior da administração pública estadual. Reserva de iniciativa do Governador do Estado. Arts. 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal subjetiva configurada. Ausência de afronta material à Constituição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 643/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o Projeto de Lei n. 0164/2026, de origem parlamentar, que *"Institui o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação – 'Habilita SC'".*

Eis o teor do projeto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação, denominado "Habilita SC".

Art. 2º O Programa Habilita SC tem como objetivo simplificar e desburocratizar o acesso da população aos serviços relacionados ao processo de habilitação de condutores e demais serviços administrativos prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC

Art. 3º Para os fins de aplicação do Programa Habilita SC, e em atendimento ao art. 25 da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, os Centros de Formação de Condutores – CFCs regularmente credenciados no Estado passam a ser reconhecidos como Postos Avançados de Atendimento do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DETRAN/SC, mediante ato administrativo específico e celebração de instrumento formal de cooperação técnica.

§1º O reconhecimento previsto no caput não implica delegação de competência, concessão ou permissão de serviço público.

§2º A titularidade das atribuições legais, inclusive quanto à coleta e gestão de dados biométricos no âmbito do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, permanece exclusiva do DETRAN/SC.

§3º A descentralização das atividades previstas nesta Lei não caracteriza delegação administrativa, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do DETRAN/SC a prática dos atos decisórios e a validação final dos procedimentos.

Art. 4º O Programa Habilita SC será executado em conformidade com o disposto no art. 12, §§ 3º e 4º da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, assegurando a disponibilização de canais físicos de atendimento por meio dos Postos Avançados reconhecidos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A atuação dos Postos Avançados constitui apoio operacional à execução das atividades administrativas.

Art. 5º Os Postos Avançados poderão realizar, sob supervisão, controle tecnológico e auditoria permanente do DETRAN/SC:

I – recepção e protocolo de requerimentos administrativos;

II – coleta e captura biométrica;

III – digitalização e conferência documental;

IV – entrega de documentos expedidos pelo DETRAN/SC, a critério do requerente;

V – orientação e apoio ao usuário;

VI – aplicação do exame teórico de legislação de trânsito, exclusivamente por meio de sistema eletrônico oficial do DETRAN/SC.

§1º É vedado aos CFCs:

I – emitir, personalizar ou produzir documentos de habilitação;

II – alterar registros oficiais;

III – utilizar dados coletados para finalidade diversa da prevista na legislação de trânsito;

IV – intervir na correção, homologação ou validação dos resultados do exame teórico.

§2º O tratamento de dados observará integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais– LGPD), cabendo ao DETRAN/SC a condição de controlador.

§3º Permanecem sob responsabilidade exclusiva do DETRAN/SC:

I – a elaboração e atualização do conteúdo das avaliações;

II – a gestão do banco de questões;

III – a correção automatizada dos exames;

IV – a homologação dos resultados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

V – a validação final do processo de habilitação; e

VI – a anulação, reaplicação ou revisão de exames.

§4º Os Centros de Formação de Condutores, poderão disponibilizar a infraestrutura física e tecnológica para aplicação do exame teórico.

Art. 6º A atuação dos Postos Avançados dar-se-á mediante convênio ou termo de cooperação técnica, que poderá conter:

I – cláusula expressa de vedação de exclusividade territorial;

II – previsão de auditoria e fiscalização permanente pelo DETRAN/SC;

III – definição das responsabilidades administrativas;

IV – requisitos tecnológicos mínimos de integração sistêmica;

V – exigências específicas de segurança, monitoramento por imagem e mecanismos antifraude na aplicação do exame teórico.

Art. 7º Os termos de cooperação técnica também poderão

estabelecer a capacitação e a habilitação dos empregados dos Centros de Formação de Condutores para atuarem nos Postos Avançados de Atendimento, para o desempenho das atividades operacionais vinculadas ao Programa Habilita SC.

§1º A capacitação de que trata o caput abrangerá:

I – procedimentos operacionais relacionados à recepção e protocolo de requerimentos;

II – coleta e captura biométrica por meio de sistemas oficiais integrados ao RENACH; III – normas de segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV – procedimentos de aplicação do exame teórico em ambiente eletrônico supervisionado;

V – diretrizes de atendimento ao usuário.

§2º A habilitação para atuação no âmbito do Programa dependerá de:

I – aprovação em capacitação específica promovida ou homologada pelo DETRAN/SC; II – registro nominal do empregado junto ao órgão executivo estadual de trânsito;

III – vinculação formal ao Termo de Cooperação Técnica.

§3º A habilitação prevista neste artigo não caracteriza investidura em cargo público, delegação de poder de polícia ou exercício de função pública, limitando-se às atividades operacionais expressamente previstas nesta Lei.

§4º O DETRAN/SC poderá suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a habilitação concedida, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A adesão ao Programa “Habilita SC” será facultativa aos CFCs, condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos, estruturais e tecnológicos definidos em regulamento.

Art. 9º Poderão ser incluídos no âmbito do Programa, outros serviços administrativos relacionados ao processo de habilitação, mediante



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

(...);

A proposta tem como eixo central o reconhecimento dos Centros de Formação de Condutores regularmente credenciados no Estado como Postos Avançados de Atendimento do DETRAN/SC, permitindo que determinadas etapas administrativas do processo de habilitação sejam realizadas em ambientes já estruturados, tecnologicamente integrados e distribuídos em praticamente todos os municípios catarinenses. O modelo proposto busca enfrentar um problema concreto: a concentração física de serviços nos postos tradicionais do órgão executivo de trânsito, o que frequentemente gera deslocamentos longos, custos adicionais ao cidadão e filas de espera, especialmente em regiões do interior do Estado.

Ao estruturar uma política pública de descentralização com base em cooperação técnica, supervisão permanente e controle tecnológico, o Programa Habilita SC promove: maior capilaridade do atendimento da população; redução de burocracia e tempo de espera; racionalização de recursos públicos; ampliação da eficiência administrativa; além da manutenção integral da titularidade estatal das competências legais.

A proposta não cria delegação de serviço público, concessão ou permissão, tampouco transfere poder de polícia administrativa. O modelo preserva integralmente a competência decisória do DETRAN/SC, limitando a atuação dos Postos Avançados ao apoio operacional supervisionado, em consonância com a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 e com o Código de Trânsito Brasileiro.

Trata-se, portanto, de uma inovação administrativa responsável, que alia tecnologia, controle e governança pública para aprimorar a prestação de serviços sem ampliar estruturas estatais ou gerar novos encargos permanentes ao erário. Ao estabelecer critérios objetivos, mecanismos de auditoria e integração sistêmica obrigatória ao RENACH, o Estado de Santa Catarina posiciona-se na vanguarda da modernização da gestão de trânsito, apresentando modelo potencialmente replicável em âmbito nacional.

O Programa Habilita SC representa, assim, uma solução equilibrada entre eficiência administrativa, segurança jurídica e proteção do interesse público, colocando o cidadão no centro da política pública e fortalecendo a capacidade institucional do Estado.

(...).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências no âmbito do Estado de Santa Catarina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei apresentado. Isso ocorre porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultados manifestarem-se, de forma técnica e de conveniência, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público primário. A Consultoria Jurídica atua de forma estrita no exame da adequação da norma aos ditames constitucionais vigentes.

Dito isto, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei n. 0164/2026, o qual possui o objetivo de ampliar e descentralizar o atendimento relacionado aos serviços de habilitação de condutores no Estado de Santa Catarina.

II.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Inicialmente, cumpre analisar a constitucionalidade formal orgânica da proposição, a fim de verificar se o Estado de Santa Catarina detém competência constitucional para legislar sobre a matéria nela disciplinada.

A proposição, como visto, busca estabelecer diretrizes para a implementação do Programa "Habilita SC", reconhecendo os Centros de Formação de Condutores – CFCs regularmente credenciados no Estado como Postos Avançados de Atendimento do DETRAN/SC, mediante ato administrativo específico e celebração de instrumento formal de cooperação técnica, em conformidade com o art. 25 da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025.

Assim, observa-se que a proposição não versa sobre normas de trânsito, circulação viária, critérios para habilitação de condutores ou competência regulatória atribuída privativamente à União pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. O projeto limita-se a disciplinar medida de natureza administrativa e organizacional no âmbito da estrutura de atendimento do Estado, ao reconhecer os Centros de Formação de Condutores – CFCs como postos avançados de atendimento do DETRAN/SC, mediante cooperação técnica e ato administrativo específico, com a finalidade de ampliar a eficiência e a descentralização dos serviços públicos prestados à população.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada à organização administrativa estadual e à execução de políticas públicas de atendimento, sem interferência nas regras nacionais de trânsito ou nas atribuições normativas do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse contexto, verifica-se que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que a proposição não disciplina normas gerais de trânsito, mas trata da organização administrativa dos serviços públicos estaduais vinculados ao DETRAN/SC e da forma de execução do atendimento ao cidadão. A Constituição Federal assegura aos Estados autonomia política e administrativa para disciplinar a organização e o funcionamento de seus órgãos e serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 25 da Constituição estabelece: *“Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição..”*

A proposição insere-se precisamente nesse espaço de autonomia administrativa, ao disciplinar mecanismos de descentralização operacional do atendimento prestado pelo



DETRAN/SC, sem inovar no regime jurídico nacional de trânsito.

O DETRAN (autarquia) é órgão executivo estadual de trânsito integrante do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, III, do CTB, e art. 11 da Lei 18.801/2023), cabendo ao Estado disciplinar administrativamente a forma de execução material dos serviços sob sua responsabilidade, inclusive mediante cooperação com entidades credenciadas.

Além disso, a competência do Estado para legislar sobre a matéria também decorre do art. 25, §1º, da CF, cuja redação dispõe que *"São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*.

Por outro vértice, ao confrontar o conteúdo do Projeto de Lei com a Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, constata-se uma harmonia material entre a proposta e a regulamentação federal expedida pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito. O projeto de lei estadual pretende conferir aos Centros de Formação de Condutores (CFCs) a qualificação de "Postos Avançados de Atendimento" para fins de apoio operacional, como a abertura do formulário do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), a coleta biométrica e a aplicação do exame teórico.

A referida Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 estabelece normas detalhadas sobre os procedimentos de aprendizagem, habilitação e expedição de documentos. O artigo 12, § 3º, da norma impõe aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados a obrigatoriedade de assegurar canais de atendimento físicos ou eletrônicos para a abertura do formulário RENACH e a coleta de dados biométricos. Complementarmente, o parágrafo 4º do mesmo artigo preceitua que os Estados podem contar com o apoio dos profissionais ou dos órgãos responsáveis pelos cursos teórico e prático para o cumprimento dessas etapas, condicionando tal apoio à garantia de acesso equitativo.

Do mesmo modo, no que se refere aos exames teóricos, a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, em seu artigo 32, define que os exames teóricos serão aplicados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados. O normativo federal classifica os exames quanto à forma de aplicação (presencial, híbrida ou remota) e admite o emprego de monitoramento eletrônico, demonstrando uma tendência de modernização e descentralização da aplicação dessas avaliações. O artigo 5º do projeto de lei em análise veda expressamente aos CFCs a interferência na correção, homologação ou validação dos exames, reservando essas funções exclusivas ao DETRAN/SC, de forma compatível com os parágrafos 3º e 4º do artigo 12 da Resolução.

Portanto, as medidas de apoio operacional idealizadas no Projeto de Lei encontram pleno respaldo no ordenamento jurídico de regência do trânsito nacional. A matéria tratada possui índole de organização administrativa do ente estadual, não configurando afronta material à competência legislativa privativa da União estabelecida no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

II.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Embora o Estado de Santa Catarina possua competência legislativa para tratar do tema, a iniciativa parlamentar não pode ultrapassar as limitações impostas pelas regras constitucionais que definem qual autoridade possui a legitimidade exclusiva para iniciar o processo legislativo de determinadas matérias. A análise da constitucionalidade formal subjetiva visa justamente identificar se o projeto de lei respeita as regras de iniciativa privativa estipuladas na Constituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Constituição da República de 1988 adotou o princípio da separação dos poderes e, para assegurar o funcionamento harmônico entre eles, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre matérias relacionadas à estrutura administrativa e ao funcionamento da Administração Pública. Trata-se de norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, por constituir importante garantia do equilíbrio institucional e da autonomia administrativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 50, § 2º, VI, em simetria com o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, atribui privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da Administração Pública, bem como sobre matérias relacionadas à sua organização e funcionamento:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...);

VI – a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Assim, não obstante o nobre intuito da proposta, o Projeto de Lei n. 164/2026, que dispõe sobre o credenciamento de Centros de Formação de Condutores – CFCs como Postos Avançados de Atendimento do DETRAN/SC, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, conforme prevê o art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)*
(Grifei)

E isso porque a competência para controlar todo o processo de formação de condutores é do DETRAN, nos termos do art. 4º da Lei n. 18.801/2023:

Art. 4º Compete ao DETRAN, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

*I – realizar, fiscalizar e **controlar o processo de formação**, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação;*

Portanto, a proposição avança sobre atividades inseridas no núcleo operacional e administrativo das competências legalmente atribuídas ao DETRAN/SC, especialmente ao prever que Centros de Formação de Condutores passem a atuar como Postos Avançados de Atendimento, realizando recepção de requerimentos, coleta biométrica, digitalização documental e aplicação de exame teórico.

Embora o texto do projeto procure afastar a caracterização de delegação administrativa ou transferência de poder de polícia, as atividades previstas relacionam-se diretamente ao processamento e à operacionalização do processo de habilitação de condutores, matéria cuja coordenação, controle e execução são legalmente atribuídas ao DETRAN/SC. Desse modo, a proposição acaba por interferir na forma de execução das competências administrativas do órgão, disciplinando atribuições, rotinas operacionais e mecanismos de prestação de serviços inseridos na estrutura administrativa estadual.

Além disso, a definição de quais atividades poderão ser descentralizadas, as condições técnicas para sua execução, os mecanismos de fiscalização, supervisão e integração sistêmica, bem como a forma de organização interna dos serviços prestados pelo DETRAN/SC, inserem-se no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao funcionamento da Administração Pública estadual e à organização de órgão integrante da estrutura do Executivo, sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, o legislador estadual não pode, valendo-se da iniciativa parlamentar, instituir programas administrativos, criar atribuições para órgãos do Poder Executivo, definir modelos de prestação de serviços públicos estatais ou impor a celebração de convênios. Quando um parlamentar propõe lei com essas características, subtrai do Governador do Estado o juízo de conveniência e oportunidade política sobre a organização e a alocação de recursos materiais e humanos para a estruturação administrativa.

Importante ressaltar que não se contesta a relevância ou a inovação do modelo de gestão pretendido pelo autor do projeto. A intenção de aumentar a capilaridade do atendimento, reduzir filas e racionalizar recursos públicos é inegavelmente valiosa para a satisfação do interesse coletivo. No entanto, os fins almejados não justificam o afastamento das regras formais e rígidas da Constituição.

Assim, ainda que meritória, a proposição, ao instituir o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação – “Habilita SC” e estabelecer critérios para a organização e execução dos serviços de habilitação, interfere nas competências do DETRAN/SC e na gestão da política pública estadual de trânsito, e, nesse contexto, a proposição viola a



separação dos Poderes, configurando **inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa**.

II.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição, em tese, não afronta as normas ou princípios constitucionais, uma vez que se volta à ampliação e modernização da prestação de serviços públicos administrativos, com foco na descentralização do atendimento e na melhoria da eficiência administrativa, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

A medida proposta não altera regras gerais de trânsito, não modifica o regime jurídico nacional de habilitação de condutores e não interfere nos requisitos legais para emissão de documentos de habilitação, preservando-se a integridade das competências normativas da União no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Do mesmo modo, o projeto estabelece salvaguardas expressas quanto à manutenção da titularidade das atribuições do DETRAN/SC, à preservação do poder decisório do órgão executivo estadual e à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, o que indica preocupação com a proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à segurança da informação e à privacidade dos cidadãos.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade material com a Constituição, ou ilegalidades no projeto de lei.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 164/2026, embora não apresente inconstitucionalidade material, revela-se formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Tal conclusão decorre da violação ao art. 32, caput, e ao art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como ao art. 2º e ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República de 1988.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QG43L81J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 20/05/2026 às 16:57:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU3XzgwnjBfMjAyNI9RRzQzTDgxSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008057/2026** e o código **QG43L81J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 8057/2026

Assunto: Diligência - Projeto de Lei n. 164/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0164/2026, de origem parlamentar, que "*Institui o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação – 'Habilita SC'*". Reconhecimento de centros de formação de condutores (CFCs) como postos avançados de atendimento do DETRAN/SC. Constitucionalidade formal orgânica. Competência do Estado para legislar sobre organização administrativa e execução de serviços públicos estaduais. Ausência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CRFB/1988). Constitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições do DETRAN/SC. Matéria afeta à direção superior da administração pública estadual. Reserva de iniciativa do Governador do Estado. Arts. 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal subjetiva configurada. Ausência de afronta material à Constituição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SJ3284YU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/05/2026 às 17:33:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU3XzgwnjBfMjAyNI9TSjMyODRZVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008057/2026** e o código **SJ3284YU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 8057/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0164/2026, de origem parlamentar, que "*Institui o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação – 'Habilita SC'*". Reconhecimento de centros de formação de condutores (CFCs) como postos avançados de atendimento do DETRAN/SC. Constitucionalidade formal orgânica. Competência do Estado para legislar sobre organização administrativa e execução de serviços públicos estaduais. Ausência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CRFB/1988). Constitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições do DETRAN/SC. Matéria afeta à direção superior da administração pública estadual. Reserva de iniciativa do Governador do Estado. Arts. 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal subjetiva configurada. Ausência de afronta material à Constituição.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 226/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 226/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U6J7UC39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 20/05/2026 às 20:52:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 21/05/2026 às 14:11:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU3XzgwnjBfMjAyNI9VNko3VUMzOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008057/2026** e o código **U6J7UC39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DETRAN SC
Captura de Imagens - CAV

ATENDIMENTOS - CAV SC

ITEM	LOCALIDADE	QUANT. ESTAÇÕES
01	Aberlão Luz	1
02	Araranguá	2
03	Balneario Camboriú	2
04	Barra Velha	1
05	Biguaçu	2
06	Blumenau	3
07	Braço do Norte	1
08	Brusque	2
09	Caçador	1
10	Camboriú	1
11	Campos Erê	1
12	Campos Novos	1
13	Canoinhas	1
14	Capinzal	1
15	Chapecó	2
16	Concórdia	1
17	Criciúma	2
18	Criciúma Shopping Center	1
19	Cunha Porã	1
20	Curitibanos	1
21	Dionísio Cerqueira	1
22	Faxinal dos Guedes	1
23	Florianópolis - Sede	3
24	Florianópolis - Iguatemi	2
25	Fraiburgo	1
26	Gaspar	1
27	Garopaba	1
28	Garuva	1
29	Guaramirim	1
30	Ibirama	1
31	Içara	1
32	Imbituba	1
33	Indaial	1
34	Irani	1
35	Itajaí Sede	2
36	Itajaí Autosshopping	1
37	Itapema	2
38	Itapiranga	1
39	Ituporanga	1
40	Jaguaruna	1
41	Jaraguá do Sul	2
42	Joaçaba	1
43	Joinville	4
44	Joinville Hiper Condor	2
45	Lages	2
46	Laguna	1
47	Mafra	1
48	Maravilha	1
49	Mondai	1
50	Navegantes	1
51	Orleans	1



DETRAN SC
Captura de Imagens - CAV

ATENDIMENTOS - CAV SC

ITEM	LOCALIDADE	QUANT. ESTAÇÕES
52	Palhoça	2
53	Palmitos	1
54	Penha	1
55	Pinhalzinho	1
56	Pomerode	1
57	Porto União	1
58	Rio do Sul	2
59	Rio Negrinho	1
60	Santa Cecília	1
61	Santo Amaro da Imperatriz	1
62	São Bento do Sul	2
63	São Francisco do Sul	2
64	São João Batista	1
65	São Joaquim	1
66	São José	2
67	São José do Cedro	1
68	São Lourenço d'Oeste	1
69	São Miguel d'Oeste	1
70	Seara	1
71	Sombrio	1
72	Taió	1
73	Tijucas	1
74	Timbó	1
75	Tubarão	2
76	Turvo	1
77	Urubici	1
78	Urussanga	1
79	Videira	1
80	Xanxerê	1
81	Xaxim	1
TOTAL	81	106

	DETRAN SC Prova Eletrônica	
ATENDIMENTOS - PROVA ELETRÔNICA SC		
ITEM	LOCALIDADE	QUANT. ESTAÇÕES OPERAÇÃO + SUPERVISÃO
01	Araranguá	11
02	Balneário Camboriu	13
03	Blumenau	19
04	Braço do Norte	4
05	Brusque	9
06	Caçador	7
07	Campos Novos	5
08	Canoinhas	5
09	Capinzal	4
10	Chapecó	15
11	Concórdia	7
12	Criciúma	11
13	Curitibanos	4
14	Florianópolis	18
15	Içara	6
16	Imbituba	4
17	Itajaí - Auto Shopping	10
18	Itajaí - Sede Shopping	6
19	Itapema	7
20	Ituporanga	6
21	Jaguaruna	4
22	Jaraguá do Sul	13
23	Joaçaba	5
24	Joinville	16
25	Lages	13
26	Laguna	4
27	Mafra	5
28	Maravilha	3
29	Norte da Ilha	5
30	Orleans	4
31	Palhoça	8
32	Pinhalzinho	3
33	Porto União	4
34	Rio do Sul	9
35	Santo Amaro da Imperatriz	3
36	São Bento do Sul	7
37	São Francisco do Sul	6
38	São Joaquim	4
39	São José	14
40	São Lourenço Oeste	5
41	São Miguel do Oeste	9
42	Seara	3
43	Taió	3
44	Tijucas	4
45	Tubarão	7
46	Turvo	3
47	Urussanga	4
48	Videira	7
49	Xanxerê	8
TOTAL	49	354



Thaís Cristina Spohr Zanchet <thaiszanchet@detran.sc.gov.br>

Dados média diária cav

1 mensagem

Alexandre Morrone <alexandre.morrone@icecards.com.br>

7 de maio de 2026 às 11:55

Para: Thaís Cristina Spohr Zanchet <thaiszanchet@detran.sc.gov.br>

Local	total (abril/26)	média diária
Cunha Porã	42	2,3
Irani	43	2,4
Urubici	63	3,5
Campo Erê	70	3,9
Abelardo Luz	73	4,1
Santa Cecília	75	4,2
Dionísio Cerqueira	102	5,7
Mondaí	127	7,1
Itapiranga	136	7,6
Faxinal dos Guedes	139	7,7
São José do Cedro	148	8,2
Seara	160	8,9
Xaxim	199	11,1
Fraiburgo	199	11,1
Rio Negrinho	201	11,2
Pomerode	207	11,5
Palmitos	212	11,8

São Joaquim	223	12,4
Garopaba	245	13,6
Orleans	252	14,0
Turvo	260	14,4
Porto União	262	14,6
Maravilha	263	14,6
Capinzal	267	14,8
JAGUARUNA	270	15,0
Laguna	273	15,2
São João Batista	277	15,4
Campos Novos	283	15,7
Barra Velha	310	17,2
Taio	316	17,6
Criciúma Shopping Center	318	17,7
Braço do Norte	326	18,1
Santo Amaro da Imperatriz	326	18,1
São Lourenço do Oeste	327	18,2
Curitibanos	330	18,3
Garuva	340	18,9
Pinhalzinho	366	20,3
Ibirama	375	20,8
Urussanga	378	21,0
Guaramirim	391	21,7
Ituporanga	428	23,8

São Francisco do Sul	465	25,8
Xanxerê	477	26,5
Indaial	477	26,5
Videira	480	26,7
Gaspar	491	27,3
Imbituba	506	28,1
Canoinhas	508	28,2
Içara	518	28,8
São Miguel Do Oeste	522	29,0
Timbó	536	29,8
Itajaí Auto Shopping	545	30,3
Mafra	550	30,6
Joaçaba	567	31,5
Penha	585	32,5
São Bento Do Sul	609	33,8
Tijucas	617	34,3
Concórdia	619	34,4
Caçador	633	35,2
Navegantes	635	35,3
Sombrio	657	36,5
Camboriú	659	36,6
Biguaçu	689	38,3
Rio Do Sul	855	47,5
Tubarão	899	49,9

Araranguá	985	54,7
Balneário Camboriú	1086	60,3
Norte da Ilha	1128	62,7
Brusque	1193	66,3
Itapema	1214	67,4
Shopping Iguatemi	1379	76,6
Joinville Hiper Condor	1388	77,1
Lages	1427	79,3
Itajaí Shopping Sede	1477	82,1
Jaraguá Do Sul	1511	83,9
Palhoça	1577	87,6
Criciúma	1613	89,6
Florianópolis	1729	96,1
Chapecó	1817	100,9
São José	1870	103,9
Joinville	2794	155,2
Blumenau	2874	159,7

ICE Cartões Especiais Ltda.

Alexandre Ribeiro Morrone

alexandre.morrone@icecards.com.br

[Av. Jornalista Paulo Zingg, 417 - Jardim Jaraguá](#)

[Cep. 05157-030 - São Paulo - SP](#)

Fone: (11) 2193-7900 Ramal: 7703

Fax: (11) 2193-7901

www.icecards.com.br

AVISO LEGAL:

(PT-BR) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

Ofício nº 165/DETRAN/DIHAB/2026

Florianópolis, [data da assinatura digital].

Referência: SGPE SCC 00008058/2026

Ao Senhor
Cristiano Medeiros
Presidente
Detran/SC

Assunto: **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – PROJETO DE LEI “HABILITA SC”**

Senhor Presidente,

Trata-se de análise do Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação – “Habilita SC”, o qual propõe o reconhecimento dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) como Postos Avançados de Atendimento do DETRAN/SC, para execução de atividades operacionais no processo de habilitação.

Inicialmente, cumpre registrar que a proposta apresenta como diretriz a ampliação do acesso aos serviços e a redução da burocracia, mediante descentralização de etapas administrativas, mantendo formalmente sob responsabilidade do DETRAN/SC os atos decisórios e a validação final dos procedimentos, nos termos do próprio texto normativo. Tal modelagem, em tese, encontra respaldo na Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, especialmente no que se refere à possibilidade de apoio operacional por entidades envolvidas no processo de formação.

Todavia, sob o ponto de vista técnico-operacional, alguns aspectos merecem ponderação.

No que se refere às atividades previstas no art. 5º, incisos I, III, IV e V (recepção de requerimentos, digitalização e conferência documental, entrega de documentos e orientação ao usuário), verifica-se que tais serviços, em grande medida, já são realizados pelos próprios CFCs no fluxo atual, especialmente quando o candidato já possui cadastro no SISP ou é domiciliado no Estado. Ademais, nas situações em que há limitação sistêmica — como nos casos de abertura de processo via aplicativo CNH

Brasil — o DETRAN/SC já admite, como medida de apoio, o encaminhamento documental por intermédio dos CFCs para abertura do processo.

Quanto à entrega de documentos, observa-se que a prática vigente já contempla a disponibilização das habilitações aos CFCs, ressalvada a hipótese em que o próprio condutor opta por retirar o documento diretamente na unidade do DETRAN/SC, por se tratar de documento pessoal.

No tocante à orientação e apoio ao usuário, igualmente se trata de atividade já desempenhada rotineiramente pelos CFCs no âmbito da formação de condutores.

Por outro lado, no que se refere à aplicação do exame teórico (art. 5º, inciso VI), embora o projeto delimite que tal atividade ocorra exclusivamente por meio de sistema eletrônico oficial, permanece a necessidade de cautela quanto aos aspectos relacionados à padronização, controle e fiscalização do ambiente de prova. Nesse ponto, destaca-se que a elaboração, atualização e gestão do banco de questões, permanecem sob competência exclusiva da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN.

Além disso, deve-se considerar que a ampliação dos locais de aplicação dos exames pode implicar desafios adicionais de fiscalização, especialmente diante da limitação de recursos humanos atualmente disponíveis no âmbito do DETRAN/SC para atuação contínua e efetiva em múltiplos pontos descentralizados.

No que se refere especificamente à coleta de fotografia e dados biométricos, o tema demanda tratamento diferenciado, por envolver atividade que, sob o ponto de vista jurídico e técnico, não comporta descentralização.

Reitera-se posicionamento contrário à sua viabilização no âmbito dos CFCs, pelos seguintes fundamentos:

a) A coleta, tratamento e armazenamento de dados biométricos constituem atribuição legal exclusiva do órgão executivo de trânsito estadual, não se tratando de atividade passível de delegação, ainda que sob a forma de apoio operacional.

b) Trata-se de atividade de natureza sensível e estratégica, envolvendo dados pessoais qualificados como sensíveis nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), cujo tratamento exige controle direto e integral pelo Estado, a fim de assegurar a integridade e confiabilidade dos registros.

c) O banco de dados do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) possui relevância pública e jurídica, sendo utilizado inclusive em atividades

típicas de Estado, como identificação civil e apuração de infrações, o que exige rigor absoluto quanto à sua gestão.

d) A descentralização dessa atividade ampliaria significativamente os riscos de fraudes, inconsistências e vulnerabilidades de segurança da informação, especialmente diante da multiplicidade de pontos de coleta.

e) Ainda que se reconheça a idoneidade dos CFCs, a execução dessa atividade em ambiente privado implica aumento da exposição a riscos operacionais e fragilização do controle estatal sobre dados sensíveis.

f) A LGPD impõe ao Poder Público o dever de garantir a segurança, confidencialidade e uso legítimo dos dados pessoais, o que exige estruturas e governança próprias do Estado.

Ademais, a Portaria SENATRAN Nº 495 DE 03/07/2025, que estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos dos condutores e a constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – Renach, inclui no artigo 2º os seguintes parágrafos:

*§ 3º Os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos nas Unidades da Federação serão realizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal competentes, por meio de pessoas jurídicas autorizadas pela Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran, com **mão de obra própria**, que preencham todos os requisitos previstos nesta Portaria, e que possuam contrato para a prestação desses serviços junto aos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.*

§ 4º Somente poderão participar dos processos de contratação de serviços de coleta e armazenamento de dados biométricos junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as pessoas jurídicas que estejam previamente autorizadas pela Senatran.

Sendo assim, considera-se prudente que a atividade de coleta e armazenamento de dados biométricos permaneça sob responsabilidade direta do órgão executivo de trânsito estadual, conforme previsto na legislação vigente.

Encaminha-se, em anexo ao SGP-e, relatório contendo a relação dos pontos em que o DETRAN/SC dispõe de estações de CAV (Captura ao Vivo) no Estado de Santa Catarina, bem como dos locais atualmente utilizados para a realização de exames teóricos, com seus respectivos quantitativos e médias de atendimento.

A título de contextualização operacional, registra-se que uma estação de CAV possui capacidade média de atendimento estimada em aproximadamente 15 atendimentos por hora. Assim, unidades que apresentam média de 2 a 3 atendimentos diários correspondem, em termos práticos, a cerca de 10 minutos de utilização efetiva por dia, evidenciando baixa demanda operacional.

Nesse contexto, seguem abaixo relacionados alguns pontos que atualmente apresentam reduzido volume de atendimentos:

LOCAL	TOTAL (ABRIL/26)	MÉDIA DIÁRIA
Cunha Porã	42	2,3
Irani	43	2,4
Urubici	63	3,5
Campo Erê	70	3,9
Abelardo Luz	73	4,1
Santa Cecília	75	4,2
Dionísio Cerqueira	102	5,7
Mondaí	127	7,1
Itapiranga	136	7,6
Faxinal dos Guedes	139	7,7
São José do Cedro	148	8,2
Seara	160	8,9
Xaxim	199	11,1
Fraiburgo	199	11,1
Rio Negrinho	201	11,2
Pomerode	207	11,5
Palmitos	212	11,8
São Joaquim	223	12,4
Garopaba	245	13,6
Orleans	252	14,0
Turvo	260	14,4
Porto União	262	14,6
Maravilha	263	14,6
Capinzal	267	14,8
Jaguaruna	270	15,0
Lages	273	15,2
São Bento do Sul	277	15,4
Campos Novos	283	15,7

Destaca-se que o contrato atualmente vigente relacionado às estações de CAV (Captura ao Vivo) foi estruturado considerando quantitativo previamente definido

de pontos de atendimento. Nesse modelo, cabia ao DETRAN/SC definir a distribuição das estações no território estadual, de acordo com a necessidade operacional e a demanda de cada região.

Ressalta-se, ainda, que o pagamento mensal do contrato está diretamente vinculado ao quantitativo de coletas efetivamente realizadas. Assim, eventual ampliação do número de estações ou expansão da cobertura operacional pode refletir em aumento dos custos contratuais, considerando não apenas o volume de coletas, mas também despesas relacionadas à infraestrutura tecnológica, equipamentos, manutenção, conectividade e operação necessárias para o funcionamento das unidades.

Por essa razão, entende-se que tais atividades devem permanecer sob responsabilidade direta e controle exclusivo do DETRAN/SC, sendo inviável sua descentralização, ainda que sob o argumento de apoio operacional.

Por fim, registra-se que as considerações ora apresentadas têm caráter técnico e visam contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, de modo a assegurar a eficiência administrativa sem comprometer a segurança, a confiabilidade e a integridade dos processos de habilitação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

THAÍS CRISTINA S. ZANCHET

Diretora de Habilitação

Detran/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q95J6J6Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAÍS CRISTINA SPOHR ZANCHET (CPF: 023.XXX.419-XX) em 11/05/2026 às 17:19:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:11:51 e válido até 13/07/2118 - 15:11:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU4XzgwnjFfmjAyNI9ROTVKNko2WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008058/2026** e o código **Q95J6J6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Parecer Nº 65/DETRAN/PROJUR/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SGP-e SCC 00008058/2026

Assunto: Análise de Interesse Público. Projeto de Lei nº 0164/2026. Programa "Habilita SC".

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. PROJETO DE LEI Nº 0164/2026. PROGRAMA "HABILITA SC". PROPOSTA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO PARA OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFCS). ANÁLISE RESTRITA AO INTERESSE PÚBLICO. ART. 17, II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382/2014. MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS. ÓBICES TÉCNICOS, OPERACIONAIS E LEGAIS. INVIABILIDADE DA DESCENTRALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS E DA APLICAÇÃO DE EXAMES TEÓRICOS. PORTARIA SENATRAN Nº 495/2025. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO. RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE CERTAME ANTERIOR (PROCESSO DETRAN 00054706/2025). INVIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA CONTINUIDADE DO PROJETO DE LEI.

E-mail: juridica@detran.sc.gov.br – Telefone: (48) 3664-1799
Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Bairro Coqueiros
Florianópolis – CEP 88.080-160

**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADORIA JURÍDICA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0164/2026, proveniente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que visa instituir o Programa "Habilita SC", propondo o reconhecimento dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) como Postos Avançados de Atendimento do DETRAN/SC para descentralizar a execução de atividades operacionais no processo de habilitação (p. 1-3). A matéria foi objeto de pedido de diligência pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), motivando a autuação dos processos em referência (p. 1-3).

Os autos foram encaminhados a este órgão para manifestação, qual seja o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), no âmbito do processo SCC 00008058/2026 (p. 1), derivado do processo de referência nº SCC 00008045/2026 autuado pela Casa Civil (p. 2) para atender à solicitação de diligência da ALESC.

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), como órgão diretamente impactado, manifestou-se tecnicamente nos autos do processo SCC 00008058/2026, apontando a inviabilidade operacional e jurídica da proposta em razão do óbice técnico à descentralização da coleta biométrica e da aplicação de exames teóricos, o que geraria riscos à segurança da informação e à proteção de dados sensíveis (p. 1, 14-19).

É o breve relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise se restringe à verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público na matéria, conforme a competência estabelecida pelo art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. A análise de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa é atribuição exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos termos do art. 17, inciso I, do mesmo decreto, não cabendo a este órgão manifestar-se sobre tais aspectos.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Dito isso, passa-se à análise do mérito administrativo da proposta sob a ótica do interesse público, com base nas manifestações técnicas dos órgãos competentes, em especial do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC).

Ainda que a intenção do Projeto de Lei nº 0164/2026 seja meritória ao buscar a ampliação do acesso aos serviços e a redução da burocracia (p. 14), a sua implementação, na prática, revela-se contrária ao interesse público por razões de ordem técnica, jurídica e operacional que inviabilizam sua continuidade.

Conforme apontado pela área técnica deste Departamento de Trânsito, a proposta, ao pretender descentralizar a coleta biométrica e a aplicação de exames teóricos para os Centros de Formação de Condutores (CFCs), efetivamente transfere atividades típicas de Estado para entes privados (p. 15). Essa descentralização não afeta apenas a segurança do banco de dados do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), mas cria um impasse legal de maior gravidade: a impossibilidade de cumprir a regulamentação nacional de trânsito (p. 15).

A Portaria SENATRAN nº 495, de 03 de julho de 2025, determina, em seus parágrafos 3º e 4º do artigo 2º, que os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos devem ser realizados diretamente pelos órgãos executivos de trânsito ou por pessoas jurídicas previamente autorizadas pela SENATRAN, mediante contrato formal e utilização de mão de obra própria (p. 16, 1419). A superveniência dessa norma federal inclusive impôs a anulação do Pregão Eletrônico nº 0690/2025, correspondente ao processo DETRAN 00054706/2025, que visava a contratação de serviços correlatos de captura de foto e biometria, uma vez que a proposta original de descentralização para os CFCs tornou-se juridicamente inviável (p. 1422).

A consequência direta de prosseguir com a descentralização pretendida seria a violação do marco regulatório federal e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), haja vista que os dados biométricos são informações pessoais sensíveis que exigem controle estatal direto (p. 1420). Tal situação sujeitaria o Estado de Santa Catarina a riscos de fraudes, inconsistências e vazamentos de dados sob responsabilidade objetiva do controlador público,

**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADORIA JURÍDICA**

além de comprometer o princípio da impessoalidade pela aplicação de provas teóricas nos próprios CFCs, criando conflito de interesses entre o avaliador e a entidade formadora (p. 1420, 1422-1423).

Portanto, embora o objetivo de desburocratização do projeto seja louvável, os meios propostos para alcançá-lo geram consequências técnicas, jurídicas e operacionais adversas e insuperáveis. A medida, como concebida, levaria o Estado a assumir custos contratuais desnecessários e injustificados com infraestrutura e conectividade, contrariando a premissa de ausência de novas despesas, especialmente diante da baixa demanda operacional em diversas localidades, como Cunha Porã e Irani, que registram médias diárias de atendimento de 2,3 e 2,4 coletas, respectivamente, o que representa cerca de dez minutos de uso efetivo por dia (p. 15, 17). A necessidade de manter a coleta biométrica e os exames sob controle exclusivo do Estado, conforme demonstrado na anulação do Pregão Eletrônico nº 0690/2025, torna a proposta tecnicamente inexecutável e operacionalmente inviável (p. 1423).

Dessa forma, sob a perspectiva do interesse público, que exige uma gestão administrativa e de segurança da informação responsável, além do cumprimento das obrigações legais do Estado, a proposta se mostra inviável.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nas manifestações técnicas apresentadas pelos órgãos competentes do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), conclui-se pela ausência de interesse público no prosseguimento do Projeto de Lei nº 0164/2026.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADORIA JURÍDICA**

(assinado digitalmente)

GABRIEL DA SILVA DANIELI

Procurador do Estado

Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J1RNP825**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DA SILVA DANIELI (CPF: 834.XXX.180-XX) em 28/05/2026 às 15:17:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:25:55 e válido até 09/10/2125 - 13:25:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU4XzgwnjFfmjAyNI9KMVJOUdgyNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008058/2026** e o código **J1RNP825** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00008058/2026 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC
Responsável: Cristiano Medeiros
Data encam.: 28/05/2026 às 15:33

Destino

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: Prezados, conforme solicitado, encaminhado Parecer Nº 65/DETRAN/PROJUR/2026.

Atenciosamente,

Cristiano Medeiros
Presidente Detran



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T1L5I19O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO MEDEIROS (CPF: 004.XXX.229-XX) em 28/05/2026 às 15:33:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU4XzgwnjFfmjAyNI9UMUw1STE5Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008058/2026** e o código **T1L5I19O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.